

DECISÃO DO DIA

TJMT concede segurança e obriga SEMA a concluir análise de PRA parado desde 2023

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | **Processo:** 1039719-55.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-08-27

Cadastro Ambiental Rural • Programa de Regularização Ambiental • Mandado de segurança contra omissão administrativa • Razoável duração do processo administrativo • Crédito rural e regularidade ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1039719-55.2026.8.11.0041. IMPETRANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA - ME, OSMAR MARTIGNAGO IMPETRADO: FELIPE KLEIN-SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUÁRIA IPÊ LTDA em face de ato coator omissivo atribuído ao SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (SEMA/MT), objetivando a análise conclusiva do processo administrativo referente ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) sob o protocolo nº 3976/2023, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MT102055/2018 e ao imóvel rural denominado "Fazenda Gleba Wilma", localizado no Município de Novo São Joaquim – MT. Relata a impetrante que é proprietária da referida área e que, visando a regularização ambiental indispensável para o pleno exercício da atividade econômica, o acesso ao crédito rural e a segurança jurídica, aderiu ao Programa de Regularização Ambiental no ano de 2023. Informa que, no curso do procedimento, sobreveio a Notificação Administrativa nº 346681/2026, cujas exigências e pendências técnicas foram integralmente atendidas e protocoladas em 29 de maio de 2026, data em que o sistema oficial registrou o status de "ATENDIDA". Sustenta que, nada obstante o adimplemento tempestivo de suas obrigações, o processo permaneceu paralisado sob a anotação "Em Análise", sem qualquer pronunciamento decisório conclusivo por parte do órgão ambiental por período manifestamente superior ao razoável, acumulando mora que se estende desde a instauração do procedimento em 2023, o que tem trazido severos prejuízos ao planejamento produtivo e à obtenção de financiamentos para o imóvel. Diante da inércia administrativa, que extrapolou o prazo de 180 dias

estabelecido no Decreto Estadual nº 697/2020 para a conclusão de procedimentos ambientais, a impetrante ajuizou a presente ação visando compelir a autoridade a decidir sobre o pleito de forma fundamentada e célere. A medida liminar foi deferida sob o ID 239103598, ocasião em que este Juízo reconheceu a probabilidade do direito e o perigo da demora, determinando à SEMA/MT e ao Estado de Mato Grosso a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 3976/2023 no prazo máximo de 15 dias, com a prolação de decisão administrativa final e observando-se a necessidade de comunicação de eventuais pendências de uma única vez. Instado a se manifestar, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, apresentou defesa no ID 240036036 pugnando preliminarmente pela extinção sem mérito por inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da ordem. Argumentou que a distribuição dos cadastros ocorre de forma automática pelo sistema SIMCAR, obedecendo a ordem cronológica e critérios de prioridade previstos no Decreto Estadual nº 1.031/2017. Defendeu ainda a complexidade técnica do procedimento, a possibilidade de prorrogação fundada na Lei Estadual nº 7.692/2002 e que a duração razoável do processo deve ser analisada sob o prisma das peculiaridades do caso concreto, não configurando o mero decurso do prazo uma ilegalidade passível de correção via mandado de segurança. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio de sua 16ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Natural de Cuiabá, manifestou-se no ID 243988754, deixando de intervir no feito por entender que a lide envolve interesse público secundário, já defendido pela representação judicial do Estado. Após a concessão da liminar, o Estado de Mato Grosso peticionou nos IDs 244921896 e 244921897 informando o cumprimento da ordem judicial mediante a emissão do Parecer Técnico de Análise do CAR/MT e do Parecer Técnico de Análise da Regularização nº 3976/2023, datado de 21 de julho de 2026, o qual conferiu o status de "VALIDADO", aprovou o Termo de Compromisso para Recuperação de Área Degradada nº TCR-3976/2026 e encaminhou providências para a extinção do TAC nº 7797/2012 por perda de objeto. Este é o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão submetida a julgamento consiste em verificar se a demora na análise conclusiva do Processo de Regularização Ambiental (PRA) nº 3976/2023, vinculado ao CAR nº MT102055/2018, configurou violação a direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo administrativo. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a regularização ambiental via Cadastro Ambiental Rural e Programa de Regularização Ambiental é regida por normas que buscam conciliar a proteção ecológica com a eficiência administrativa. Para garantir que o administrado não fique submetido a uma espera indefinida, os prazos para análise foram estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 697/2020, cujo artigo 32, inciso III, prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva em processos de licenciamento ambiental, norma perfeitamente aplicável ao CAR e ao PRA dada a sua natureza de pressuposto indispensável para a regularização e fiscalização das atividades rurais. No caso em apreço, restou inequivocamente comprovado pelos documentos acostados à inicial, especialmente o demonstrativo de andamentos do SIMCAR, que o processo administrativo encontrou-se pendente de análise conclusiva por período que excedeu os limites legais e regulamentares. O processo tramitava desde o ano de 2023 e, após o cumprimento tempestivo das pendências técnicas formuladas na Notificação Administrativa nº 346681/2026 em 29 de maio de 2026, o procedimento permaneceu estagnado sem desfecho ou justificativa idônea para a manutenção da paralisação, superando-se amplamente o marco de 180 dias fixado pela norma de regência. A inobservância desses prazos para que a Administração Pública se pronuncie quanto à validade das informações declaradas no CAR e no PRA afronta diretamente o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Este preceito constitucional é um corolário do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de prestar o serviço público com presteza e rendimento funcional. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é pacífica no sentido de que a demora injustificada na análise do cadastro e da regularização ambiental configura ato ilegal passível de correção por Mandado de Segurança. O Tribunal entende que a extrapolação dos prazos sem justificativa plausível autoriza o Judiciário a determinar a apreciação do pedido, sem que isso configure invasão ao mérito administrativo, tratando-se meramente de controle de legalidade sobre o dever de decidir. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado: "REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DO CAR - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 697/2020 -

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA LEGALIDADE/EFICIÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - ATO ILEGAL CONFIGURADO - SENTENÇA RATIFICADA. A inobservância ao prazo estabelecido na normativa implica em violação aos princípios da legalidade, eficiência e da razoável duração do processo. Demonstrado o direito líquido e certo, bem como a ilegalidade do ato combatido, a sentença de concessão da ordem, com vistas a determinação de observância ao prazo previsto no Decreto Estadual n. 697/2020, deve ser ratificada." (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10073446920248110041, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Relator: Mario Roberto Kono de Oliveira, Julgado em 23/07/2024). Quanto aos argumentos apresentados pelo Estado, notadamente a alegação de complexidade do sistema e a necessidade de seguir uma ordem cronológica automatizada, verifica-se que tais justificativas não podem servir de escudo para a inércia estatal indefinida. Embora a Administração deva organizar seus fluxos internos, o legislador e o próprio regulador já contemplaram a complexidade do tema ao fixar prazos dilatados de 180 dias. Uma vez ultrapassado esse período sem decisão ou sem que o órgão ambiental aponte pendências concretas de responsabilidade do interessado, a demora deixa de ser um exercício regular de gestão para se tornar uma omissão ilegal. É importante considerar que a impetrante adotou as providências que lhe cabiam, atendendo às notificações técnicas, estando à mercê de ato de competência exclusiva do Poder Público. Para assegurar a efetividade do princípio da eficiência no que tange ao procedimento, é fundamental que eventuais pendências documentais sejam comunicadas à impetrante de uma única vez, evitando-se o prolongamento desnecessário da tramitação. Tal determinação encontra amparo no artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 140/2011, que veda a fragmentação de exigências, ressalvada a ocorrência de fatos novos. Cumpre observar que, embora a autoridade tenha procedido com a movimentação e análise conclusiva após a concessão da liminar — conforme documentos de cumprimento de ordem judicial acostados aos IDs 244921896 e 244921897, com a emissão do Parecer Técnico de Regularização e aprovação do TCR-3976/2026 —, tal fato não retira o interesse processual nem a procedência do pedido, pois apenas confirma que o dever de decidir somente foi impulsionado pela intervenção judicial. É imperativo esclarecer que o comando judicial aqui exarado não obriga a aprovação automática do cadastro, mas sim a conclusão de sua análise técnica, garantindo ao administrado o direito de obter uma resposta definitiva para o pleno exercício de suas atividades econômicas e ambientais. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do processo administrativo do Programa de Regularização Ambiental nº 3976/2023, vinculado ao CAR nº MT102055/2018, referente à Fazenda Gleba Wilma. A análise deve ser realizada sem prejuízo da verificação do preenchimento integral dos requisitos exigidos por lei, devendo eventuais pendências ser comunicadas de uma única vez à impetrante, nos moldes das exigências legais. **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas em razão da gratuidade prevista no artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o reexame necessário, conforme determina o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.